

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/11/2014, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro Educacional de Realengo | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria da Educação Superior – Despacho nº 6/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC – desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco. | | |
| RELATOR: Arthur Roquete de Macedo | | |
| PROCESSO Nº: 23000.025981/2007-88 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 432/2012 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/12/2012 |

I – RELATÓRIO

A Universidade Castelo Branco, instituição privada de ensino superior, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, associação civil sem fins econômicos, situada à Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, interpõe, junto ao Conselho Nacional de Educação, recurso administrativo contra a decisão proferida pela Secretaria da Educação Superior, formalizada no Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 19/3/2010 e republicado com retificação no DOU de 25/3/2010, Seção 1, pág. 121. Conforme fls. 325-329 deste processo, a referida decisão determina a desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco e a oferta de novas vagas. O recurso foi tempestivamente interposto em 14 de maio de 2010, ocasião em que a Universidade Castelo Branco, devidamente representada pela BM&A Advogados, apresentou a documentação de defesa, com a qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso impetrado e a reconsideração da decisão formalizada no Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, a remessa dos autos a este Conselho Nacional de Educação, para o processamento e julgamento do recurso.

Com efeito, a apreciação do recurso pela Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, expressa pela Nota Técnica nº 151/2010, a fls. 604 dos autos, com o indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção das determinações do Despacho nº 6/2010 orientaram o encaminhamento do recurso para julgamento pelo Conselho Nacional de Educação.

Antes de passar adiante, e emitir o parecer definitivo sobre o recurso interposto, entende este relator que há pertinência em registrar todas as etapas do processo, ficando assim demonstrada a plena e correta observância da legislação vigente, tanto pelo interessado quanto pelo órgão regulador, na preparação e análise do conjunto de elementos de instrução que compõem o referido processo.

Em setembro de 2007, o Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação, nos termos do Of. nº 6.668/2007-MEC/SESu/DESUP/COC fez saber à Universidade Castelo Branco da deflagração de procedimento de supervisão, pela Secretaria da Educação Superior, objetivando apurar as reais condições de oferta do Curso de Direito em funcionamento naquela Universidade desde 1996. No mesmo documento, solicitava-se que a Instituição apresentasse manifestação prévia, a qual deveria incluir um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC – Conceitos ENADE e IDD, bem como as medidas e providências para saneamento das deficiências.

É momento oportuno para registrar que o curso de Direito da Universidade Castelo Branco foi autorizado pelo Parecer MEC nº 326, de 20/12/1995, com 120 (cento e vinte) vagas anuais. Foi reconhecido pela Portaria nº 3.693, publicada em 23/12/2002 e, em conformidade ao estabelecido pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, foi submetido a Avaliação das Condições de Ensino, para fins de renovação de reconhecimento, em julho de 2006. Dessa etapa, sob a responsabilidade de especialistas designados pelo INEP/MEC, resultou o Relatório de Avaliação nº 14.736, emitido em 3 de julho de 2006, que anota como resultados finais os Conceitos: MB (muito bom) para a Organização Didático-Pedagógica, B (Bom) para o Corpo Docente e MB (muito bom) para a Infraestrutura. O mesmo Relatório de Avaliação nº 14.736 subsidiou a análise da Comissão Provisória de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com parecer desfavorável, cuja conclusão está transcrita a seguir:

Como visto, o curso apresenta um corpo docente com elevado número de horistas, bem como uma estrutura curricular tradicional e generalista, além disso, vários itens da avaliação realizada pelo MEC foram considerados como MF – Muito Fraco.

Em busca de um Ensino Jurídico de qualidade e tendo como parâmetro os critérios sugeridos pelo Grupo de Trabalho MEC-OAB, bem como as instruções Normativas da CEJU/CFOAB, esta Comissão opina desfavoravelmente ao pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito da Universidade Castelo Branco, sediado no bairro do Recreio no Estado do Rio de Janeiro. (g.n.).

Brasília, DF, 14 de março de 2007.

Adilson Gurgel de Castro

Presidente da Comissão de Ensino Jurídico

Por oportuno, destaco que o curso objeto da avaliação está sediado no bairro do Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, e não no Recreio, como consta do parecer OAB. Destaco ainda a profunda dissonância entre o Parecer INEP e Parecer OAB, este último fundado na análise do primeiro, exarado após a avaliação *in loco* por especialistas do INEP. Destaco isso e me indago: afinal, frente a tantos critérios e instruções normativas, quais são os que determinam a decisão: os parâmetros definidos pelo MEC e expressos nos formulários de avaliação elaborados pelo INEP, os critérios sugeridos pelo Grupo de Trabalho MEC/OAB ou as instruções normativas da CEJU/OAB? Na preparação deste parecer, não obtive sucesso em responder essa questão. Soa-me pouco compreensível a aplicação de tantas variáveis em procedimentos de avaliação externa, que emergem do conceito de avaliação como processo isento, autônomo e transparente.

O processo de supervisão, desencadeado em setembro de 2007, tratava estritamente dos conceitos ENADE e IGC. Como instituição com curso sujeito a supervisão, a Universidade Castelo Branco atendeu às solicitações do órgão regulador, apresentando a manifestação que ensejou a recomendação, pela Comissão de Especialistas constituída especialmente para analisar as manifestações das IES com cursos de Direito sob supervisão, para formulação de protocolo de compromisso para saneamento das deficiências do curso.

O Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco, estabeleceu os compromissos da Universidade e da SESu. À primeira foram explicitados metas, prazos, encaminhamentos, processos, ações e responsáveis pelos compromissos associados à Organização Didático-Pedagógica, ao Corpo Docente, Corpo Discente e Técnico-

Administrativo, às Instalações Físicas e incluiu ainda um elenco de Medidas Gerais. À SESu, coube suspender o curso dos processos regulatórios na forma prevista no Decreto nº 5.773/2006, e determinar a realização de nova avaliação no final do prazo de 12 meses estabelecidos para a vigência do termo celebrado. Como condição para validade do TSD, a Universidade Castelo Branco comprometeu-se a reduzir para 94 (noventa e quatro) o número de vagas oferecidas nos processos seletivos.

Em julho de 2008, por iniciativa da Coordenação Geral de Orientação e Controle da Educação, solicitou-se a apresentação de relatório parcial da implementação das medidas de saneamento previstas no TSD. Em março de 2009, finda a vigência do TSD, o Relatório Final foi apresentado.

A Comissão de Supervisão dos Cursos de Direito, responsável pelas análises dos relatórios de implementação dos TSD, informou os resultados de seus trabalhos em várias reuniões cujas atas constam do processo. Cabe destacar a sexta reunião, datada de 27/3/2009, quando o relatório conclusivo de execução do TSD foi distribuído ao prof. José Garcez Ghirardi, para análise, estudo (a reunião foi interrompida por período de 2 horas para que essas tarefas fossem realizadas) e relato. Conforme a ata lavrada desses 6ª reunião, ao apresentar o resultado de seus estudos, o prof. José Garcez Ghirardi "*indicou que o relatório final é bastante vago, carecendo de demonstração detalhada; além disso, indicou que dimensões importantes do curso, consideradas deficientes, no âmbito do processo de renovação de reconhecimento, não foram contempladas na elaboração do TSD assinado pela IES*".

Ora, por que então teria sido assinado o TSD, de nº 1/2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior e a Universidade Castelo Branco, se dele não constavam dimensões importantes do curso, consideradas deficientes, no âmbito do processo de renovação de reconhecimento?

Da ata da sétima reunião da Comissão, datada de 27/4/2009, consta o relatório das medidas implementadas pela IES, bem como a indicação, pelo relator do processo, de visita de avaliação.

Em relação à supervisão dos cursos de Direito, é oportuno, neste momento, registrar a aprovação, em 30/9/2009, conforme consta a fls. 191 deste processo, de uma matriz para análise da situação dos cursos sob supervisão, a ser aplicada pela SESu a cada caso de curso que, tendo esgotado seu prazo de execução de TSD, e apresentado os devidos relatórios, recebeu visita de reavaliação *in loco*. Até onde se pode conhecer da análise dos autos a inclusão dessa matriz, bem como da nomenclatura *visita de reavaliação in loco*, configuram novidades do processo de supervisão desencadeado em 2006 e, conforme a ata a fls. 191, são fruto de deliberação da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico e não da Comissão de Supervisão dos Cursos de Direito, que dava título às atas de reunião sobre o andamento da supervisão.

A visita ocorreu em maio de 2009 e o respectivo relatório foi lido em reunião da Comissão de Supervisão datada de 26 de junho de 2009. Ao final dessa leitura, *entendeu-se que a IES não cumpriu o TSD, apesar de ter demonstrado esforço na reformulação do curso, fazendo, a Comissão, indicação de abertura de processo administrativo para encerramento da oferta do curso, o que deverá ser finalmente deliberado em uma próxima reunião desse colegiado, juntamente com a análise e deliberação sobre outros cursos com TSD vencido, a serem visitados no início do próximo semestre.* (fls.189).

Consta dos autos, a fls.196-205, um Relatório de Procedimento de Supervisão, preparado pela Secretaria de Educação Superior nos termos da instrução existente, contendo análise do andamento do processo, destinado a fornecer subsídios à comissão de verificação a ser designada. Não foi possível precisar em que data foi preparado, mas o relatório faz um resumo do andamento do processo e relaciona os pontos que devem ser verificados na visita.

Com fundamento na Nota Técnica nº 1.664/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foi editada a Portaria nº 1.792, de 21 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009 que instaura processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco, determina medida cautelar de suspensão de novos ingressos no referido curso a partir de janeiro de 2010, designa o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo e determina que a Universidade seja notificada a apresentar defesa em prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Portaria.

Com efeito, a Universidade Castelo Branco, apresentou, em 4 de janeiro 2010, peça de defesa em que explica, argumenta, aponta inconsistências – por exemplo na contagem de docentes que ministram aulas no curso – e anexa comprovação para os aspectos do TSD cujo cumprimento foi considerado como não ocorrendo de forma satisfatória. Mais do que isso: afirma que todos os itens constantes do Termo de Saneamento foram cumpridos e destaca, em particular, a) o ajuste do número de alunos por turma, b) a revisão do projeto pedagógico, com a inclusão de disciplinas de formação geral, entre as quais cabe destacar *Desenvolvimento Sustentável* e a reestruturação de componentes curriculares e da metodologia de ensino, c) a adequação da Biblioteca – acesso, acervos, recursos materiais e tecnológicos, funcionamento e atendimento, tecnologia, d) a implantação de um novo Plano de Carreira Docente, e) a substituição de docentes horistas por docentes em tempo parcial e integral e) a contratação de docentes com titulação de Mestre e Doutor e f) o estímulo à realização de pesquisa no contexto do tema Desenvolvimento Científico na Área Jurídica, g) a adequação do espaço físico, h) o cancelamento do processo seletivo na unidade Recreio e a transferência, para o *campus* do Realengo, dos alunos já matriculados e i) a instalação de uma Comissão de Acompanhamento e Supervisão do Curso de Direito.

Na Nota Técnica nº 35/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 2 de março de 2010, a análise da defesa apresentada pela Universidade Castelo Branco mereceu a conclusão transcrita a seguir:

Ante o exposto, considerando (i) que restou comprovado o descumprimento pela Universidade Castelo Branco, do Termo de Saneamento de Deficiências, (ii) que a instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que negassem as deficiências estruturais graves, verificadas in loco, e consideradas pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico ao sugerir a aplicação de penalidade de desativação de seu curso de Direito; (iii) tomando por base as razões expostas na Nota Técnica Nº 1.664/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC e na presente Nota Técnica, esta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, sugere que a Secretária de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas da que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresse nos art. 206, VII, 209, II, 211, parágrafo 1º e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, da Lei no 9.784/1999 e nos art. 49 e 54 do Decreto 5.773/2006, emita despacho determinando que:

a) Seja desativado o curso de Direito da Universidade Castelo Branco, localizado na cidade do Rio de Janeiro, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas, com base nos art. 52, I e 54 do Decreto 5.773/2006.

b) Seja a Universidade Castelo Branco notificada do Despacho, e da possibilidade de apresentação do recurso contra a aplicação de penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.

Acatando a indicação contida na Nota Técnica nº 35/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a Secretária da Educação Superior lavrou o Despacho nº 6, de 18/3/2010, tornado público mediante a publicação no DOU de 19/3/2010 e republicação com retificação no DOU de 25/3/2010, que determina a desativação do curso de Direito da Universidade Castelo Branco e motiva o recurso, objeto de análise por este Conselheiro, ora designado Relator.

Retomo agora o relatório da visita de procedimento de supervisão de nº 11.710/2010-45 SESu/DESUP/CGSUP, inserido a fls. 221 a 230 deste processo.

Conforme consta a fls. 221, *trata-se do relatório da visita realizada em 19 e 20 de maio de 2009, dentro do processo de supervisão do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco - Processo 23000.025981/2007-88, após o decurso de prazo do termo de saneamento de deficiências, a fim de conferir subsídios à comissão de verificação a ser designada.* Parece-me ter aqui havido um equívoco. Este era, na verdade, o assunto do Relatório de Procedimento de Supervisão, que consta dos autos, a fls.196-205, preparado pela Secretaria de Educação Superior conforme mencionado em momento anterior do presente relatório. Com efeito, logo se encontra ainda a fls. 221 a informação de que se trata de “*relatório da visita realizada dentro do processo de supervisão iniciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) com a colaboração de comissão de especialistas designada pela Portaria Nº 904, de 26 de outubro de 2007, a fim de apurar as reais condições de oferta do curso de direito ministrado pela Universidade Castelo Branco – RJ.*”

A visita teve por objetivo analisar as condições de oferta do curso, dando atenção especial aos seguintes pontos:

- 1. Análise do novo Projeto pedagógico;*
- 2. Análise das ementas das novas disciplinas que compõem a grade;*
- 3. Análise da relação das disciplinas que foram substituídas, ou que tiveram sua carga horária alterada, para acomodar a inserção das disciplinas novas, bem como análise da lógica que norteou a substituição ou redução de carga de disciplinas específicas;*
- 4. Análise da forma de atuação dos docentes em cada linha de pesquisa, e dos projetos previstos para cada uma delas;*
- 5. Análise da política para a execução de projetos dentro de cada linha de pesquisa, assim como das demandas e condições relativas à dimensão da pesquisa dos docentes;*
- 6. Análise das medidas relativas à reformulação do corpo docente;*
- 7. Análise do impacto, sobre o acervo, das novas disciplinas mencionadas no relatório;*
- 8. Análise das condições de efetivo atendimento da solicitação de ampliação do horário de funcionamento da biblioteca;*
- 9. Análise da razão do não aparecimento, no Relatório Final, de duas medidas previstas no relatório Parcial, a saber, ampliação do tempo de vinculação entre o docente e a disciplina ministrada, e a organização das jornadas científicas e a edição da Revista Eletrônica em Ciências Jurídicas;*
- 10. Análise da forma de implementação e do funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Supervisão do Curso de Direito.*

Do relatório apresentado, assinado pelo prof. José Garcez Ghirardi, cabe destacar:

a) a secção **Instalações Físicas**, a fls. 223-224, destinada a abordar assuntos relacionados aos objetivos 7 e 8 supramencionados, tratou preliminarmente de um córrego que atravessa o *campus* do Realengo. Segundo relata o professor, o córrego é extremamente poluído e exala um odor nauseante, fazendo com que, sobretudo nas áreas externas, torne-se

de todo incompatível o desenvolvimento regular de atividades escolares. Nota-se, entretanto, que essa afirmação é corroborada por resultados de análise de parâmetros da qualidade da água de tal córrego. Tampouco se pode concluir pelo relato se a água deste córrego tem algo a ver com a água que serve o *campus*. Medidas rotineiras em análise de águas, tais como o pH, a quantidade de oxigênio dissolvido, as demandas química e bioquímica de oxigênio e a condutividade elétrica, teriam sido determinantes na consideração da afirmação sobre o grau de poluição que compromete a atividade escolar. Afirmação esta que se torna ainda mais contundente quando se considera a declaração do relator sobre a proximidade do córrego com as salas de aula e a lanchonete.

A comissão entendeu que a promoção de ações de conscientização, visando convencer a população a não poluir o córrego, e que são realizadas pela Universidade Castelo Branco, *são demasiado modestas e insuficientes para dar conta de um problema que os alunos e professores testemunham quotidianamente*. No relato da comissão, não foi possível conhecer o significado da expressão “*demasiado modestas e insuficientes*”. A rigor, o problema é uma questão de saneamento básico, e até onde me é dado conhecer, saneamento básico é responsabilidade do poder público. É preciso lembrar que o córrego atravessa o *campus*, portanto sua extensão extrapola os limites da Universidade: - onde está sua nascente? Para onde vão as suas águas? Haveria registros de estudos sobre a identidade e a quantidade das substâncias químicas que causam o odor nauseante? Ou sobre os impactos dessa poluição na saúde de alunos e professores e funcionários do *campus*?

Segundo relato da comissão, *a biblioteca apresenta-se bem organizada e ocupa espaço físico adequado. Não houve informação documental quanto à renovação regular do acervo nem quanto ao impacto das novas disciplinas sobre o acervo total. Importa ressaltar que os alunos não têm acesso direto aos volumes. Os responsáveis pelo curso afirmaram ser esta limitação uma necessidade frente a casos recorrentes de furto e destruição de volumes. Os alunos manifestaram-se divididos quanto a essa solução encontrada pela Universidade, e houve manifestações de descontentamento quanto á impossibilidade de percorrer os corredores da biblioteca e examinar o conjunto de livros disponíveis*.

Em questões relacionadas aos acervos e às normas técnicas que regulam a organização de bibliotecas, é oportuno lembrar que acervos fechados não são exclusividade da Universidade Castelo Branco. Além disso, o livre acesso a acervos, *de per si*, não garante a ampliação do uso de coleções e tampouco a disseminação do conhecimento.

Os avaliadores registraram também nesta parte do relatório uma apreciação positiva sobre o espaço reservado ao Núcleo de Prática Jurídica e à sala de audiências, apontando que ambos contribuem para o processo de ensino-aprendizagem, em particular na realização de atividades que envolvem simulação de alguns procedimentos judiciais e de atendimento à população.

Da leitura que fiz sobre as considerações apresentadas para a dimensão da infraestrutura, deparei que, tanto sobre a análise do impacto sobre o acervo, das novas disciplinas mencionadas no relatório, quanto sobre a análise das condições de efetivo atendimento da solicitação de ampliação do horário de funcionamento da biblioteca, o relatório da comissão não fornece dados conclusivos.

b) na secção Projeto Pedagógico e Organização do Curso, fls. 224-226, destinada originalmente à descrição dos resultados da análise do novo projeto pedagógico, das ementas das novas disciplinas, da relação das disciplinas que foram substituídas ou que tiveram sua carga horária alterada, para acomodar a inserção das novas, e ainda da lógica que norteou a substituição ou redução de carga de disciplinas específicas, a comissão considerou que *o curso atravessa significativa reestruturação e apurou que as novas disciplinas introduzidas na grade fazem parte de um Núcleo Integrador e não são exclusivas do curso de Direito e tampouco oferecidas na modalidade presencial*. São elas: Relações Interpessoais,

Informática, Contextos Brasileiros, Inglês ou Espanhol, Interpretação e Produção de Textos de Língua Portuguesa, Empreendedorismo e Desenvolvimento Sustentável. Os avaliadores apontaram também que alguns alunos manifestaram dúvidas quanto à eficácia desse tipo de estratégia de ensino-aprendizagem e que houve redução do número de créditos ofertados pelo curso de Direito, mesmo com a introdução das disciplinas do Núcleo Integrador.

Ainda com respeito às disciplinas do curso, foi mencionado um segundo grupo de disciplinas, catalogado como Disciplinas Comuns da Escola, integralizadas em conjunto com os alunos de Comunicação Social e Serviço Social.

No que tange especificamente ao curso de Direito, os professores destacaram em seu relatório *a peculiaridade das disciplinas de Práticas Investigativas em Direito*: embora tratadas como disciplinas presenciais, apresentam a mesma estrutura de carga horária das disciplinas a distância, para dois dos semestres em que são ministradas. Essa peculiaridade acabou por se transformar em incerteza quanto à modalidade de ensino em que são oferecidas. Ademais, os avaliadores apontaram que tais disciplinas apresentam caráter bastante plural ou fragmentado.

Finalizando a secção relacionada ao projeto pedagógico e sua organização, os avaliadores registraram que, *de maneira geral, os alunos do período matutino e noturno manifestaram satisfação com as modificações introduzidas no curso. A única ressalva quanto a questões relativas à grade, além das já mencionadas dúvidas quanto à eficácia das disciplinas a distância, foi feita pelos alunos do matutino, que por vezes têm que cursar os créditos desejados já que o período da manhã não atinge o número de alunos dessa ou daquela disciplina.*

Da leitura que fiz sobre as considerações apresentadas para a dimensão do projeto pedagógico e organização do curso, depreendi que o relatório da comissão não fornece dados conclusivos, seja no que toca à qualidade e atualidade do projeto pedagógico, seja quanto à pertinência das ementas das novas disciplinas da grade ou ainda da lógica que norteou a substituição ou redução de carga de disciplinas específicas.

c) na secção **Quadro e atuação docente**, fls. 226-228, da análise do quadro e atuação docente, os professores apuraram que, em relação a 2006, houve significativa redução do número de docentes. Contudo, foi possível definir que o número de integrantes do corpo docente do curso de Direito é 26 (vinte e seis). Isso porque foram apresentados 2 (dois) quadros com relações de docentes: no primeiro, estão relacionados 6 (seis) docentes integrantes do NDE. No segundo, estão os demais 20 (vinte) docentes. A soma é igual a 26 (vinte e seis). Desse total, a comissão apurou que 9 (nove) atuam exclusivamente no curso de Direito, fato que é coerente com a estrutura curricular que inclui conjuntos de disciplinas comuns a todos os cursos da Universidade ou aos cursos da escola de Ciências Sociais. O problema mais agudo detectado pela comissão diz respeito à jornada de trabalho: ainda que o curso tenha um percentual de 20% de docentes em tempo integral, ainda há maioria de horistas.

Da leitura que fiz sobre as considerações apresentadas para a dimensão do quadro docente e sua atuação, depreendi que a conclusão da comissão é correta quando anota que o cumprimento da meta de “reduzir a participação de professores horistas”, prevista no item 3.1.1.2. do relatório final, parece ter sido dificultada.

d) na secção **Pesquisa e Extensão**, fls. 228-229, destinada originalmente à abordagem da forma de atuação dos docentes e dos projetos previstos para cada linha de pesquisa, bem como da política para a execução de projetos e das demandas e condições relativas à dimensão da pesquisa dos docentes, a análise da comissão põe em evidência que a realização de pesquisa não é favorecida, situação essa que é justificada, em grande parte, pelo fato de que docentes em tempo integral estão muito envolvidos em atividades administrativas e os horistas dão muitas aulas. Em consequência, a produção científica é escassa e os resultados

reais dos esforços para fomentar a pesquisa discente, como o TCC, ainda são bastante incipientes. Na visão dos representantes da Universidade, há sim esforços de pesquisa, mas esta não é preocupação prioritária. Segundo eles, o corpo discente solicita atenção de outra ordem.

O relato sobre a extensão diz o seguinte:

“No que tange à extensão a Universidade tem atuação bem mais intensa. Seu trabalho junto à comunidade por meio da instalação do Juizado Especial Cível do Consumidor e da Infância e Juventude e o Núcleo de Cidadania e Prática Jurídica (NCPJ) representa elemento relevante não só na dinâmica da formação do aluno, mas também no contexto social em que se insere a Universidade. A preocupação em criar ações de extensão que envolvam a comunidade é um ponto forte da ação educativa da instituição.”

Da leitura que fiz sobre as considerações apresentadas para a dimensão “pesquisa e extensão”, deparei que a comissão verificou que a pesquisa e a produção científica no curso de Direito são escassas, e que a investigação não é ainda prioritária entre as atividades do curso. De outra parte, a comissão considerou que a extensão representa elemento relevante não só na dinâmica da formação do aluno, mas também no contexto social em que se insere a Universidade.

e) a secção **Comentários gerais e parecer**, fls. 229-230, destinada originalmente à abordagem de aspectos relacionados à ampliação do tempo de vinculação entre o docente e a disciplina ministrada, à implementação de mecanismos de disseminação de resultados de pesquisa e do funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Supervisão do curso de Direito, foi reservada, na realidade, aos comentários finais da comissão, dos quais foi possível extrair que as profundas diferenças sociais que impactam o contexto em que se situa a Universidade, apresentadas pelos seus representantes como argumentos que justificariam a escassez da pesquisa ou a inexistência de docentes em regime de dedicação exclusiva, devem ser vistos com cautela. Na raiz dessa percepção, está a identidade institucional, marcada pelo contexto social em que se insere e que, no limite, a justifica.

A comissão considerou também preocupante *o não atendimento ou atendimento insuficiente, de compromissos assumidos com o MEC por meio do TSD e que tinham por objetivo melhorar as condições do processo de ensino-aprendizagem, entre eles o de manter em funcionamento efetivo uma Comissão de Acompanhamento e Supervisão do Curso de Direito.*

Ao concluir, a comissão manifesta: *Há que observar, entretanto, que o curso sofreu alterações substanciais recentes, tanto na estruturação do corpo docente, quanto na grade curricular. Algumas delas - como o oferecimento de disciplinas a distância para propiciar elementos de formação geral parecem de sucesso bastante duvidoso. Outras, como a introdução de disciplinas que propiciem ao aluno refletir sobre o Direito sob uma ótica que ultrapassa os limites rígidos entre as áreas (Práticas Investigativas em Direito), aliadas ao incremento dos projetos de extensão da área jurídica auguram melhores resultados. Ainda nesse sentido, importa não desconsiderar, também, a contribuição que as atividades de extensão e a Universidade têm representado para a comunidade local e sua relevância potencial como instituição de ensino superior na região.*

Apreciação do Relator

Da leitura da documentação referente ao Processo nº 23000.025981/2007-88, foi possível analisar todo o procedimento de supervisão, deflagrado pela Secretaria de Educação

Superior, no curso de Direito da Universidade Castelo Branco. Foi possível também conhecer a trajetória do curso, desde a sua implantação em 1996, e nela reconhecer o papel social da Instituição de Educação Superior, marcado pela realização de extensão na forma de trabalho junto à comunidade de uma região socialmente pouco desenvolvida. Fazendo funcionar o Juizado Especial Cível do Consumidor e da Infância e Juventude e o Núcleo de Cidadania e Prática Jurídica, o curso de Direito estabelece uma relação de atenção especializada à comunidade local. Sempre que isso acontece, o processo de formação do aluno é fortalecido, porque ele percebe o quão importante será participar e intervir na realidade em que vive. Na Universidade Castelo Branco, a extensão é também fonte de informação sobre o meio físico e de diagnóstico de meio social, que inspiram a realização de projetos de pesquisa e podem permitir, a médio prazo, a consolidação de linhas de pesquisa na área do Direito e suas relações com a Inclusão e com a Justiça Social. Não há como desconsiderar a relevância dessa perspectiva na atual conjuntura brasileira e, em particular, no cenário do Estado do Rio de Janeiro.

No que respeita ao procedimento de supervisão, a análise deixa, para este Conselheiro, impressões de desconforto em relação ao rigor que se pretendia e ao resultado a que se chegou. Refiro-me, primeiramente, ao Termo de Saneamento de Deficiências.

A leitura dos autos põe em evidência que o Termo de Saneamento de Deficiências, documento em que a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, celebra com uma Instituição de Educação Superior, neste caso a Universidade Castelo Branco, reúne os compromissos de cada uma das partes na busca do saneamento de deficiências identificadas em um curso superior, neste caso o curso de Direito da Universidade Castelo Branco, não foi o bastante para regular o processo de supervisão. Ainda que dele constassem cláusulas que explicitavam: a) objeto, b) compromissos, c) condições, d) investimentos, e) vigência, f) denúncia, g) descumprimento do compromisso, h) foro e i) publicação, foi necessária, ao longo do processo de supervisão, a adoção de procedimentos complementares.

Para corroborar essa afirmação, menciono a solicitação pela Coordenação Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, na forma de informação complementar, de relatório parcial do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Em seguida, gostaria de abordar a questão de critérios de julgamento dos níveis de cumprimento do TSD.

Uma matriz de análise foi introduzida para orientar as decisões das comissões designadas para assessorar as instâncias responsáveis pelo processo de supervisão. Pautada no julgamento do grau de cumprimento de medidas essenciais indicadas no TSD, a matriz foi aplicada na reavaliação dos processos de supervisão, não só dos cursos de Direito, mas também em outros, sob supervisão. Não se trata aqui de estranhar a adoção de uma matriz. A adoção de matrizes é assunto da avaliação, em todos os níveis, modalidades e áreas em que ela acontece. O que se estranha é que nos TSD, formalmente assinados, não há categorização ou indicação de quais sejam as medidas essenciais. Isso está feito sim, mas na apresentação da matriz, em 26 de outubro de 2007, conforme fls. 192 do presente processo. É certo que a avaliação se pauta com rigor. Mas é certo também que, para que seja justa, a avaliação não se faz sem transparência. Os signatários dos TSD não são obrigados a conhecer, *a posteriori*, a concepção de medidas essenciais que vão pautar a análise dos relatórios dos processos de supervisão. De outra parte, a aplicação de uma matriz de análise, sem uma experiência prévia que permita ajustar seus limites, pode resultar em um ou outro caso de valoração excessiva. Para mais ou para menos. Como o balizamento das metas fixadas no TSD não usou, em todos os casos, indicadores numéricos, a definição do grau de cumprimento alcançado nem sempre é exata e fácil de realizar.

No que se refere aos atos decorrentes das diferentes etapas do procedimento de supervisão, é importante manifestar que a leitura de relatórios, atas de reuniões e normas técnicas não enseja a convicção de serem suficientemente conclusivos para comprovar o descumprimento, pela Universidade Castelo Branco, do Termo de Saneamento de Deficiências. Tampouco é possível concordar que a comissão designada para avaliação *in loco* tenha apontado, em seu parecer, deficiências estruturais graves que determinassem a desativação do curso de Direito da Universidade Castelo Branco.

Limitações como essas impedem o cotejamento de dados do órgão supervisor com os pontos alinhados pela defesa apresentada pela Universidade Castelo Branco. Tampouco tornam possível julgar a pertinência e a correção dos argumentos e da documentação comprobatória reunidos pela Universidade Castelo Branco na defesa que apresenta a fls. 238-313, onde expõe, informa e justifica o cumprimento do TSD e aponta procedimentos incorretos, seja do ponto de vista de atendimento à norma legal, seja da insuficiência de informações apresentadas no processo de supervisão. Por exemplo, nos autos há comprovantes de aquisição de livros, de reformas de instalações, de ações de capacitação. Até onde essas adequações foram apreciadas na visita *in loco*? Até onde as informações apresentadas sobre os ajustes do projeto pedagógico do curso foram consideradas na apreciação das medidas essenciais atendidas pelo TSD? São perguntas que, infelizmente, mesmo depois de cuidadosa análise, não conseguiria responder com segurança. Os elementos disponíveis no processo dificultam essas tarefas. Em consequência, não foi possível identificar uma mesma metodologia na condução do processo de supervisão ao qual foi sujeito o curso de Direito da Universidade Castelo Branco. Quero apontar, para finalizar esta apreciação, o cálculo dos índices relacionados ao corpo docente, que foram retificados na peça de defesa conforme se pode verificar a fls. 258-260, retificação esta que não mereceu correções adicionais pelos órgãos responsáveis pela supervisão.

A análise do processo deixa claro que a pena aplicada pelo MEC de desativação do curso de Direito da Universidade Castelo Branco soa desmesurada e não é proporcional, nem razoável. O processo carece de elementos convincentes que demonstrem, de forma inequívoca, a racionalidade na decisão final da desativação do curso. É fundamental a) a nomeação de uma nova Comissão de Avaliação *in loco* que apresente dados conclusivos quanto ao cumprimento do TSD, à realidade atual e ao presente ciclo avaliativo; b) a divulgação do ENADE de 2012, realizado em 25 de novembro último.

Posto isto, concluo pela suspensão dos efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco, Processo 23000.025981/2007-88, até que:

a) a nova avaliação *in loco* apure o cumprimento rigoroso dos termos acordados no TSD, que pauta o procedimento de supervisão;

b) seja levada em consideração a nota obtida pelos alunos do curso de Direito da Universidade Castelo Branco, bairro do Realengo, Rio de Janeiro, na avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, no ano de 2012.

A Universidade Castelo Branco deverá, até que uma nova avaliação *in loco* seja realizada, oferecer as 94 (noventa e quatro) vagas anuais como o disposto pelo MEC no Termo de Saneamento das Deficiências (TSD) e aceito pela Instituição, ao invés das 120 (cento e vinte) vagas anuais autorizadas pelo Parecer MEC nº 326, de 20 de dezembro de 1995, e confirmado pela avaliação nº 14.636 realizada pelo MEC durante o processo de reconhecimento do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, que determinou a desativação do curso de Direito, ministrado pela Universidade Castelo Branco, situada na Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional Realengo, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que uma nova avaliação *in loco* seja realizada com a finalidade de obter dados conclusivos sobre o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco. De outra parte, mantenho a penalidade da redução do número de vagas para a oferta de 94 (noventa e quatro) vagas anuais, como o disposto pelo MEC no Termo de Saneamento das Deficiências de nº 1/2008.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente